



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 09/19-L

Relator: José Norberto Carrilho

Recorrente: Pescamar, Sociedade de Pesca de Mariscos, Lda.

Recorrido: Tongane David Separado

Impugnação de despedimento

Sumário

- 1. A sentença que condena a parte a pagar quantia certa deve indicar o cálculo efectuado para se chegar ao referido montante, sob pena de nulidade prevista na alínea b), do nº1, do art. 668º, do C.P.Civil.**
- 2. A petição ou requerimento devem ser apresentados por escrito, descrevendo-se houve e discriminadamente os factos que notavam o pedido, apresentando provas nos termos do nº1 do art. 16, da lei nº18/92, de 14 de Outubro.**
- 3. A sentença deve declarar quais os factos o Tribunal dá como provadas e quais os factos o Tribunal dá como provados e quais julga não provados, nos termos do nº2, do artigo 653º, do C.P.Civil.**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência na 2ª Secção Cível-Laboral, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo:

RELATÓRIO

Tongane David Separado, doravante também designado A., Apelado e Recorrido, moveu uma acção de impugnação de despedimento sem justa causa na Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Sofala (TJPS) a que correspondeu o Processo nº 143/95, contra a **Pescamar – Sociedade de Pesca de Mariscos, Lda.**, com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referida também como Ré, Apelante e Recorrente.

O A. alegou que:

- trabalhava *na empresa Pescamar desde 31 de Janeiro de 1991, exercendo as funções de maquinilheiro, auferindo o vencimento mensal de 249.187,50 Mt e (...) com prémio de 38.392,92 Mt por cada tonelada do pescado capturado (...) em cada viagem;*
- *no dia 16 de Outubro de 1995, (...) foi despedido;*
- *o seu despedimento foi injusto e tendencioso; e*
- *devia ser considerado efectivo até findar o contrato.*
- *e serem-lhe pagos os meses de Outubro, Novembro, Dezembro de 1995 e Janeiro de 1996.*

Concluiu pedindo que a Ré fosse condenada a pagar ao autor uma indemnização no valor de 996.760,00 Mt, correspondente ao pré-aviso e os meses citados na petição inicial.

* * *

Contestando, a Ré impugnou a matéria articulada na p.i. dizendo, de fls. 12 a 14, que:

- *o trabalhador foi readmitido no 31 de Janeiro de 1991, como pescador;*
- *em 17 de Novembro de 1992, foi-lhe aplicada repreensão registada, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 102 da lei do trabalho, por não ter acatado as instruções dadas pelo seu superior hierárquico (Capitão), quando estava embarcado no barco Pescamar III, tendo-o reconhecido;*
- *no dia 22 de Setembro de 1995, o trabalhador foi destacado para passar do barco Sobroso para o barco SAA, por necessidade e para se evitar a paralisação da produção (...), mas este recusou-se a cumprir;*
- *o trabalhador cometeu as seguintes infracções: desobediência a ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos (do Chefe da Secção do Pessoal e do Capitão do barco SAA) e desinteresse pelo trabalho;*
- *a rescisão contratual fundamentou-se em especial justa causa por parte da entidade empregadora estando, na opinião desta, preenchidos os requisitos da Lei do Trabalho.*

Concluiu, a Ré, que a acção devia *ser dada como [não] provada e improcedente, (...) absolvendo-se a Ré do pedido e condenando-se o A. em custas, selos e honorários.*

* * *

Tentada a conciliação, sem êxito, foi realizada a sessão de audiência de julgamento e proferida a sentença de fls. 36 e verso, da qual se destacam os seguintes trechos:

- *da discussão da causa e atenta a demais prova documental junta aos autos, é concludente que o Autor David Tongane Separado essencialmente foi punido com a pena de despedimento (...) em virtude de se ter recusado a ir trabalhar num barco com cujo capitão o Autor tinha contradições (...) anteriores ao serviço (sic);*
- *não se aponta nenhum outro facto, como se pode ler na acta de audiência de julgamento, fls. 32 verso a 33 dos autos;*

- *a atitude do Autor pode ser considerada de infracção disciplinar nos termos gerais definidos no artº 101, nº 1, com referência ao nº 3, alínea d) do mesmo artigo da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro, Lei do Trabalho;*
- *mas, já não se nos afigura que esta infracção possa justificar um despedimento;*
- *não há factos ou circunstâncias graves que impossibilitem moral e materialmente a subsistência da relação contratual estabelecida;*
- *uma recusa a ir trabalhar com um determinado colega por motivos que o Autor (...) na altura expôs com clareza, não nos parece ser um facto tão grave (...) que justifique a medida máxima das medidas disciplinares;*
- *a conduta que levou ao despedimento do Autor não resulta causa que se possa considerar justa para o despedimento, podendo ser justa para qualquer medida disciplinar que não seja de pôr fim à relação laboral.*

Na sequência, o juiz da causa julgou *procedente a queixa apresentada pelo Autor* e decidiu *condenar a Ré Pescamar, Lda., ou a reintegrar o Autor ou a indemnizá-lo nos termos previstos no artº 25, nºs 6 e 7, respectivamente, da Lei do Trabalho.*

E ordenou que, *sendo caso para indemnização, se procedesse aos competentes cálculos com vista ao quantum indemnizatório, tomando como base o salário do Autor à data do despedimento.*

* * *

A Ré apelou da sentença do TJPS alegando, em resumo, que:

- *(...) o tribunal condenou a apelante em objecto diverso do pedido, não ocorrendo as situações descritas no artº 69º do CPT;*
- *o pedido do autor consistia em o contrato dever ser considerado efectivo até ao seu término, devendo ser pagos ao autor os meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 1995 e Janeiro de 1996, (...) concluindo o autor pela condenação da apelante ‘a pagar ao autor a indemnização, pré-aviso e os meses citados (...);’*

- ao condenar a apelante na reintegração do autor, o tribunal violou o disposto no artigo 668º, nº 1, alínea e), do CPC, o que *integra uma causa evidente de nulidade de sentença*;
- por outro lado, *a pena de despedimento foi aplicada por recusa ao trabalho; por desobediência às ordens e instruções dos superiores hierárquicos (chefe de secção do pessoal do mar e capitão do barco); e, ainda, por desinteresse pelo trabalho*;
- *os factos praticados pelo A. constituem comportamentos graves (...), considerando a disciplina necessária por parte da tripulação em navios em pleno alto mar*;
- *acresce que o A. já fora, anteriormente, objecto de outra sanção*;
- *a entidade patronal emprega centenas de trabalhadores, não pode, de modo algum pactuar com comportamentos como os imputados ao A.*;
- *o despedimento foi (...) com justa causa, pelo que não havia lugar a indemnização simples, nem em dobro*;
- *mas, a haver, deveria o tribunal, ele próprio, ter fixado o quantum indemnizatório e nunca deixar tal incumbência nas mãos de outrem, no caso sub judice, o cartório, o que deu lugar a uma (...) nulidade de sentença, uma vez que o tribunal deixou de pronunciar-se sobre questões que deveria apreciar – artº 668º, nº 1, alínea d), do CPC*;
- *o tribunal violou, outrossim, o disposto no artº 70 do CPT que reza: ‘sempre que a acção tenha por objecto o cumprimento de uma obrigação pecuniária, o juiz deverá orientá-la por forma que na sentença, quando venha a ser condenatória, lhe seja possível deixar em quantia certa a importância devida’.*

Rematou, a Recorrente:

- *A sentença é nula por ter condenado a R. em objecto diverso do pedido*;
- *É nula, também, por haver deixado de se pronunciar sobre questões que deveria por imperativo legal*;

- E, caso assim não se entenda e se julgue de fundo, deve a mesma *ser revogada (...), absolvendo-se a R., (...) dando-se como provada a especial justa causa de despedimento do A.*

* * *

O Recorrido contra-alegou invocando duas questões prévias:

- A intempestividade do recurso;
- A inadmissibilidade do recurso em virtude de o valor da acção não exceder a alçada do tribunal *a quo*.

Concluiu que devia dar-se *provimento a estas questões prévias e, em consequência, negar-se a pretensão da Recorrente.*

* * *

Admitido o recurso de apelação, foi o mesmo apreciado e decidido pelo TSRB, em resumo, nos seguintes termos:

- Quanto à condenação *extra vel ultra petitem*, *decorre da interpretação literal do artigo 69º do CPT que 'a oficiosidade da condenação (...) só ocorre se estiverem em causa preceitos inderrogáveis de lei ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e quando os factos em que se funda tal condenação sejam os factos provados no processo, ou de que o juiz se possa servir nos termos do artigo 514º do CPC';*
- *No caso em concreto, o artigo 25, nºs 6 e 7, da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro, (...) fixa os procedimentos a observar em caso de despedimento não conformado com o estatuído na lei, preceitos esses inderrogáveis;*
- *Sendo tais preceitos inderrogáveis, ao tribunal a quo outro caminho não restava, que não fosse a aplicação dos mesmos;*

- *Na jurisdição laboral, o juiz não se encontra vinculado ao pedido das partes, quando observados os pressupostos do artigo 69º do CPT;*
- *Esteve bem o juiz a quo ao condenar a apelante;*
- *Relativamente à alegação de nulidade de sentença, da apelante, pelo facto de o juiz a quo não ter cumprido o preceituado na alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC, (...) por não ter feito constar da sentença o quantum indemnizatório, remetendo o cálculo do mesmo para o cartório, embora o artigo 70º imponha a obrigatoriedade de o juiz fixar (...) a importância devida (...) nos casos de condenação em quantia certa, (...) o incumprimento daquela norma injuntiva não é passível de nulidade de sentença, dado que a não inclusão na sentença, dos cálculos e do valor da indemnização (...) não se enquadra no âmbito da primeira parte da alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC;*
- *Tratou-se de uma omissão que concorreu para um erro material e não de julgamento;*
- *A referida omissão é reparável ao nível do tribunal a quo, na medida em que não se esgotou o poder jurisdicional do juiz, atento o disposto no artigo 666º do CPC;*
- *Tal correcção foi feita depois de ordenada a baixa dos autos e consta de fls. 84.*

Na sequência, o TSRB deu *por improcedentes os fundamentos apresentados pela Recorrente e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da 1ª instância.*

* * *

Irresignada, desta feita com o acórdão do TSRB, a Ré recorreu para este Tribunal Supremo, concluindo pela existência, respectivamente, de *erro de interpretação e aplicação do disposto no nº 1 do artigo 667º e violação do disposto na primeira parte da alínea d) do nº 1 do artigo 668º*, ambos artigos do Código de Processo Civil (CPC), (fls.118 a 121):

- *Ao negar a qualificação de omissão de julgamento à omissão por parte do tribunal a quo em fixar a indemnização na sentença, não obstante reconhecer que o tribunal a quo estava legalmente obrigado a fazê-lo por força do artigo 70º do CPT, o tribunal*

recorrido violou o disposto na primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC; e

- *Por outro lado, ao qualificar como erro material previsto no n.º 1 do artigo 667.º do CPC a situação clara e inequívoca de omissão de julgamento (...), o tribunal a quo cometeu erro de interpretação e aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 667.º do CPC.*

Pede, a Recorrente, que se dê provimento ao recurso e se revogue o acórdão recorrido, do TSRB.

Contra-alegando, o Recorrido considera que os argumentos da Recorrente são desprovidos de fundamentos idóneos; só pretende protelar o desfecho da acção, (...) com manobras dilatórias; não apresenta violação da lei substantiva; e não houve omissão de julgamento.

Conclui, o Recorrido, que se deve *julgar improcedente o recurso, por não provado, e confirmar-se a decisão proferida na 2.ª instância.*

O recurso foi admitido pelo Exm.º Juiz Desembargador Relator do processo no TSRB, que ordenou a subida dos autos a este Tribunal Supremo.

* * *

Mostram-se preenchidos os pressupostos processuais do *recurso por erro de direito* na jurisdição laboral.

O Tribunal Supremo é competente nos termos das disposições conjugadas dos artigos 75.º do Código de Processo de Trabalho (CPT), e 37.º e 45.º, n.º 1, da Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, Lei dos Tribunais do Trabalho (LTT).

Foram colhidos os Vistos dos Venerandos Juízes Conselheiros Adjuntos.

Cumpre apreciar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Delimitado o objecto do recurso pelas conclusões da Recorrente, a questão a decidir deveria ser a seguinte:

- o Tribunal Superior de Recurso da Beira cometeu erro de julgamento, erro de interpretação e erro de aplicação do disposto no nº 1 do artigo 667º do CPC, ao qualificar como mero erro material a não inclusão, na sentença proferida na 1ª instância, do valor da indemnização em que foi condenada a R., bem como dos respectivos cálculos, ordenando que tal dever fosse cumprido pelo cartório?

Vejamos.

Refira-se, antes de mais, que a falta de indicação, na sentença proferida em 1ª instância pelo Tribunal Judicial da Província de Sofala, do valor da indemnização em que foi condenada a Ré, bem como dos respectivos cálculos, foi objecto de um acórdão deste Tribunal Supremo, enquanto instância de apelação antes da criação, instalação e entrada em funcionamento dos tribunais superiores de recurso.

Daí que o TSRB, no seu acórdão, tenha argumentado que a falta de indicação do valor da indemnização não consistiu em erro de julgamento, tratou-se apenas de omissão reparável que deu lugar à correcção que consta de fls. 84.

Também o Recorrido entende que *não houve omissão de julgamento, conforme demonstra o duto acórdão proferido na 2ª instância.*

Deveríamos, pois, considerar ultrapassada a questão suscitada pela Requerente, em virtude de o TS haver ordenado, por acórdão, que se corrigisse o erro que ocorreu na 1ª instância e por tal correcção ter sido efectuada por despacho judicial no TJPS.

* * *

Todavia, um exame atento permite constatar, por um lado, que o despacho de fls. 84 foi exarado por um juiz diverso daquele que realizou o julgamento e proferiu a sentença do TJPS e, por outro lado, embora no referido despacho se tenha condenado *a ré Pescamar, Lda*, a indemnizar o autor em quatro milhões, quatrocentos oitenta e cinco mil, trezentos setenta e cinco meticais, não foram indicados *os cálculos que determinaram* o valor da indemnização, não se cumprindo o que no acórdão do Tribunal Supremo foi expressamente ordenado.

Com efeito, através de acórdão de 04 de Abril de 2001 foi subscrita *a exposição* do então relator do processo e ordenada *a baixa do processo à primeira instância a fim de (...) ser corrigida a sentença, de modo a fixar-se o valor da indemnização devida, com a indicação dos cálculos que a determinaram*, cfr. fls. 66 verso e 67. – Sublinhado nosso.

Não pode, assim, considerar-se sanada a omissão, uma vez que não foram especificados os valores de cada parcela, as operações aritméticas realizadas na determinação do *quantum* indemnizatório total e os fundamentos legais correspondentes.

Competir-nos-ia, então, reanalisar a questão e decidir anular a sentença ou mandar baixar, de novo, o processo à 1ª instância para ali ser feita a explicitação dos critérios determinativos do valor da indemnização (cfr. Acórdão de 10.05.1995, Processo de Recurso de Apelação nº 69/93: *A sentença que condena a parte a pagar quantia certa deve indicar o cálculo efectuado para se chegar ao referido montante, sob pena da nulidade prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 668º do CPC*).

* * *

Acontece, porém, que vislumbramos situações no processo, na 1ª instância, que configuram irregularidades e violações da lei cujo conhecimento é oficioso e prévio à apreciação do mérito do recurso, que passamos a indicar e a apreciar:

Petição inicial desacompanhada de prova das alegações na 1ª instância

Na petição inicial, (p.i.), de fls.2 a 3, o A. alegou que:

- trabalhava na empresa Pescamar desde 31 de Janeiro de 1991, exercendo as funções de maquinilheiro, auferindo o vencimento mensal de 249.187,50 Mt e (...) com prémio de 38.392,92 Mt por cada tonelada do pescado capturado (...) em cada viagem;
- no dia 16 de Outubro de 1995, (...) foi despedido da empresa (...), alegando, a entidade patronal, que o trabalhador havia recusado ir trabalhar no barco comandado pelo Sr. Xavier (...), o que não corresponde à expressão da verdade;
- no ano de 1991, no alto mar e em pleno exercício das suas funções, o autor e o Sr. Capitão Xavier tiveram uma contenda (...) que o autor foi comunicar verbalmente ao Sr. Humberto, Chefe da Secção do Pessoal (...) que transferiu o A. para outro barco, no mesmo ano de 1991; e
- a contenda entre o A. e o Sr. Xavier tinha como base insultos dirigidos ao A. (...), insultos que não foram submetidos a análise no sentido de se chegar à atribuição de culpa.

Os sublinhados no texto transcrito são nossos e têm como finalidade facilitar a identificação da *causa de pedir* da acção intentada pelo A. contra a sua entidade patronal.

À petição o A. juntou, como material probatório, *duplicado, fotocópias do mapa da junta médica, carta de demissão e declaração*. Não indicou testemunhas ou declarantes.

Os documentos oferecidos constituem prova de que, respectivamente, o A. tinha vínculo contratual com a Ré; por recomendação médica não deveria exercer actividade em ambiente de frio; e por decisão da entidade patronal foi despedido.

Mas, tais documentos não têm relação directa com os factos constitutivos alegados pelo A. como causa de pedir.

Com efeito, na sua petição, o A. impugnou a *justa causa de despedimento* fundada, por banda da Ré, na recusa do trabalhador em ir trabalhar no barco comandado pelo Sr. Xavier, contrapondo-lhe, como facto justificativo da sua recusa, uma *contenda* que *tinha* [tido] *como base insultos dirigidos* [pelo Sr. Xavier] *ao A.*

A este propósito, o A. afirma que os insultos *não foram submetidos a análise no sentido de se chegar à atribuição de culpa e conseqüentemente tomada de medidas ao culpado*, embora o autor tivesse comunicado *verbalmente ao Sr. Humberto, Chefe da Secção do Pessoal*.

Contudo, o A. não apresentou, com a petição inicial, a prova de ter ocorrido uma *contenda com insultos* do Sr. Xavier, designadamente, não ofereceu qualquer testemunha cujo depoimento pudesse sustentar a alegação.

Ora, dispõe o nº 1 do artigo 342º do Código Civil, quanto ao ónus da prova, que *àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*.

Para o efeito, na jurisdição laboral, *a petição ou o requerimento devem ser apresentadas por escrito, descrevendo-se breve e discriminadamente os factos que motivam o pedido, apresentando o A. provas documentais existentes e oferecendo testemunhas*, cfr. nº 1 do artigo 16, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, vigente ao tempo da propositura da acção.

Norma com idêntico teor consta actualmente da alínea a) do nº 2 do artigo 27 da Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, Lei do Tribunal do Trabalho (LTT), lei que entretanto revogou a Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, atrás citada. Aliás, já o CPT dispunha no mesmo sentido no nº 2 do seu artigo 82.

Ausência de discussão crítica da prova oferecida pela Ré

Para suportar a sua versão de *justa causa de despedimento*, a Ré juntou um auto de ocorrência a bordo de navio (fls. 17) elaborado pelo capitão do Capitão da embarcação *Pescamar Três*, reportando factos consubstanciadores de violação de deveres laborais por parte do A. nos dias 9 e 10 de Novembro de 1992.

Nesse auto, foi reportado que o A., no dia 9, fora visto pelo capitão do navio a trabalhar de forma errada, que consistia, resumidamente, no seguinte: na embarcação havia dois toldos em que se fazia a selecção do pescado; num dos toldos, o A. fazia equipa com outro marinheiro; no outro toldo, trabalhavam também dois marinheiros; quando o pescado no toldo do A. acabava de ser escolhido, este seguia para o parque de pesca, em vez de se ir juntar aos marinheiros do outro toldo e ajudá-los na sua tarefa; verificando tal

comportamento, o capitão chamou o contramestre de frio e chefe de grupo e encarregou-o de comunicar ao A. de *que não devia fazer isso e que a produção do navio era para ser trabalhada por todos, em conjunto e não por partes*, estando o contramestre de acordo, afirmando que o A. *estava a errar e ele, contramestre, não sabia o que o A. tinha na sua cabeça*.

No dia seguinte, o senhor David continuou a fazer a mesma manobra depois de o contramestre ter falado com ele, pelo que foi chamado acima pelo capitão conjuntamente com o contramestre e chefe de grupo. Na ocasião, o A. *negou-se rotundamente a mudar de atitude, [assumindo] que não apanharia o camarão do outro toldo porque ali também havia 2 homens e eles também não os ajudavam*, o que na opinião do capitão era *mentira, porque os senhores que se encontravam no outro toldo, nos dias anteriores, acabaram antes deles e foram trabalhar no toldo onde se encontrava o David*. Prosseguindo, o capitão e o contramestre *tentaram recordá-lo desses dias e ele [A.] não quis recordar-se*; perguntado pelo capitão *se ia continuar com essa atitude, disse que sim*.

Submetido o auto à direcção da empresa lavrada uma anotação e tomada uma decisão lavrada no verso, segundo a qual o A. *aceitou ter cometido o erro de não acatar as ordens do capitão e outros superiores; vai corrigir-se e não voltará a ser indisciplinado; e, na próxima infracção, será demitido*.

A Ré juntou, ainda, cópia de uma comunicação interna, datada de 28 de Setembro de 1995, do capitão da embarcação *Sobroso* para o chefe do pessoal do mar, assinada pelo capitão do *Sobroso* e com as rúbricas do chefe de grupo, Respeito Chichangue, e do oficial de guarda, Santana. Nela foi exarado o seguinte despacho: *mandar urgente à comissão de disciplina*.

Os referidos documentos apresentados pela Ré ao tribunal, juntamente com a sua contestação impugnando o pedido do A., tinham interesse para a apreciação do diferendo e para a justa decisão do litígio, por estarem relacionados com a *justa causa de despedimento* invocada pela Ré.

Todavia, na 1ª instância, não se realizou o confronto do teor de cada um daqueles documentos com os fundamentos alegados pelo A. como sua *causa de pedir*, nem foi tomada

posição sobre o seu valor probatório quanto à *justa causa do despedimento* invocada pela entidade patronal.

É evidente a falta de apreciação da prova documental oferecida pela Ré.

Sentença da 1ª instância com défice de fundamentação

Apesar de o A. ter introduzido em juízo um pedido de impugnação de despedimento ilícito desacompanhado de prova documental e sem oferecer de testemunhas destinadas a provar os factos alegados como causa de pedir, o Mmº Juiz do TJPS marcou data para julgamento e realizou-o, proferindo a sentença de fls. 36 e verso, da qual transcrevemos o seguinte:

- *da discussão da causa e atenta a demais prova documental junta aos autos, é concludente que o Autor David Tongane Separado essencialmente foi punido com a pena de despedimento (...) em virtude de se ter recusado a ir trabalhar num barco com cujo capitão o Autor tinha contradições (...) anteriores ao serviço (sic);*
- *não se aponta nenhum outro facto, como se pode ler na acta de audiência de julgamento, fls. 32 verso a 33 dos autos;*
- *a atitude do Autor pode ser considerada de infracção disciplinar nos termos gerais definidos no artº 101, nº 1, com referência ao nº 3, alínea d) do mesmo artigo da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro, Lei do Trabalho;*
- *mas, já não se nos afigura que esta infracção possa justificar um despedimento;*
- *não há factos ou circunstâncias graves que impossibilitem moral e materialmente a subsistência da relação contratual estabelecida;*
- *uma recusa a ir trabalhar com um determinado colega por motivos que o Autor (...) na altura expôs com clareza, não nos parece ser um facto tão grave (...) que justifique a medida máxima das medidas disciplinares.*

Com esta fundamentação, o TJPS julgou *procedente a queixa apresentada pelo Autor e decidiu condenar a Ré Pescamar, Lda., ou a reintegrar o Autor ou a indemnizá-lo nos termos previstos no artº 25, nºs 6 e 7, respectivamente, da Lei do Trabalho.*

Embora na sentença se faça menção à *demais prova documental*, não foram, contudo, indicados documentos ou prova pessoal de ter havido a alegada *contenda* com a proferição de *insultos* contra o A. e *contradições anteriores ao serviço*.

Em contrapartida, foi oferecida pela Ré uma versão diferente dos factos, sustentada em prova documental e pessoal.

Com efeito, nos dois documentos atrás mencionados, faz-se referência, primeiro, ao não acatamento pelo trabalhador de instruções do capitão do navio e, também, do contramestre e chefe do grupo, no sentido de se juntar aos marinheiros do segundo toldo e trabalhar com eles, recusa que levou à aplicação de uma sanção disciplinar ao A. Segundo, na comunicação de fls. 18, consta que o A. se negou a passar do barco *Sobroso* para trabalhar no *SAA*, não obedecendo a uma ordem da chefia do pessoal do mar da entidade patronal.

Na sua sentença, o TJPS não indica especificadamente em que prova se baseou para formar a sua convicção de que a causa do despedimento foi a recusa do A. em *ir trabalhar com um determinado colega*.

Ora, na versão da Ré, alicerçada na prova oferecida, entre outros aspectos, o A.: não acatou ordens de superiores hierárquicos, nomeadamente, do capitão do navio e do contramestre do navio e chefe de grupo, em pleno mar e durante a actividade laboral; e não cumpriu a ordem do chefe de pessoal do mar para trabalhar no barco *SAA*, para suprir a ausência de um membro da tripulação deste.

Exigia-se que, na sentença do TJPS, as alegações da Ré, fossem analisadas e dadas como *provadas* ou *não provadas*, o que de todo não aconteceu. Com efeito, dispõe a lei que a sentença *declarará quais [os factos] que o tribunal julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente a prova* (cfr. artigo 653º, nº 2, do CPC).

A conclusão de que *a conduta que levou ao despedimento do Autor não resulta causa que se possa considerar justa para o despedimento, podendo ser justa para qualquer medida disciplinar que não seja de pôr fim à relação laboral* não se mostra fundamentada devidamente.

Impõe a lei que a justificação pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados pelo A. ou pela R. (cfr. nº 2 do artigo 158º do CPC).

Capitão, contramestre de frio e chefe de grupo, num navio local de trabalho do A. no mar, não são apenas *colegas*, mas *superiores hierárquicos* do A., tal como o era também, em terra, o chefe de pessoal do mar.

Importava, que ao avaliar a procedência ou improcedência da *justa causa de despedimento*, o TJPS se pronunciasse acerca da existência, ou não, de antecedentes disciplinares, nomeadamente, a repreensão feita ao A. Alegada pela entidade patronal e a respectiva relevância, tanto mais que o parecer do Ministério Público, emitido a fls. 34, é do seguinte teor: *dados os antecedentes equacionados nos autos a fls. 22 a 33, afigura-se justo e legal o enquadramento do nº 2 alínea b) do artigo 25º da Lei nº 8/85.*

DECISÃO

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, que integram a 2ª Secção Cível (Laboral), no Processo nº 09/19-L em que figuram como Recorrente **Pescamar - Sociedade de Pesca de Mariscos, Lda.**, e Recorrido **Tongane David Separado**, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 158º, nº 2, 653º, nº 2, e 668º, nº 1, alínea b), e 730º do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo 1º do Código de Processo do Trabalho:

- Anulam a sentença a sentença proferida em 1ª instância pelo Tribunal Judicial da Província de Sofala e todos os actos subsequentes; e
- Ordenam a baixa dos autos à 1ª instância para ali seja proferida outra com observância dos preceitos legais.

Sem custas.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 19 de Setembro de 2019.

Ass): José Norberto Carrilho, Augusto Abudo da Silva Hunguana